

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010, às 17:25
/ estagiário

MPV - 479/09

CONGRESSO NACIONAL

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009	
Autor João Dado - PDT/SP		nº do prontuário
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global		
Página	Art 6º.	Parágrafo Único Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 3º da MP 479/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Defensor Público-Geral Federal, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a competência sobre quem pode autorizar a colaboração de um Defensor Público Federal para exercer atividade diferente de sua atribuição-fim.



Assim, a medida provisória em referência foi omissa, pois não incluiu o Defensor Público-Geral Federal como a pessoa responsável por permitir que um membro da carreira possa exercer, esporadicamente, trabalho diverso.

Vale destacar que o § 1º do art. 134 da Constituição Federal prevê que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União. Desse modo, a Lei Complementar nº 80/94, no *caput* do art. 6º dispõe que *a Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral*. Além disso, o parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei acrescenta que:

“Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - **dirigir** a Defensoria Pública da União, **superintender** e **coordenar** suas **atividades** e **orientar-lhe a atuação**;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

...

VI - **autorizar os afastamentos** dos membros da Defensoria Pública da União;

...

VIII - **dirimir conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

...

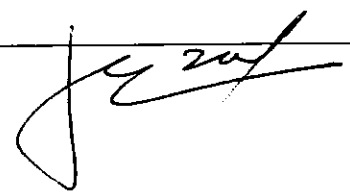
XIII - **praticar atos de gestão** administrativa, financeira e de pessoal;

...

XV - **designar membro** da Defensoria Pública da União **para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação** ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Offícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

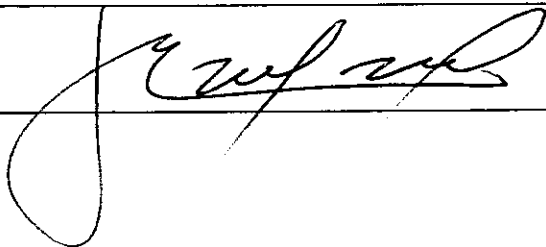
...

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.”



Nesse contexto, conta-se com o apoio dos nobres pares para que a emenda em epígrafe seja aprovada, a fim de que a coerência legislativa seja restaurada.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. V. V.", is written over a horizontal rectangular box.